

SECCÃO II

(Igualdade de oportunidades)



BASE IV

(Princípio geral)

A ^{igualdade de oportunidades perante o trabalho entre ~~homens~~}
^{e mulheres} envolve as mesmas garantias:

- a) - De acesso à informação, orientação e formação profissional;
- b) - De exercício de qualquer actividade;
- c) - De remuneração;
- d) - De participação.

✓

BASE V

(FORMAÇÃO PROFISSIONAL)



1. Deve ser garantido à trabalhadora o acesso à informação sobre as tendências do mercado de trabalho, à orientação profissional ^{de acordo com} ~~correspondente~~ às suas aptidões e à formação profissional em todos os níveis e modalidades.

2. Compete ao Estado promover, incentivar e coordenar as ^{orientações e} acções de formação profissional da mão-de-obra feminina, designadamente a reciclagem e actualização ^{através de cursos} das trabalhadoras que interromperam a sua actividade profissional.

3. As entidades patronais devem garantir a todos os trabalhadores da empresa, independentemente do ~~seu~~ sexo, igualdade de oportunidades no que respeita a todas as modalidades de formação profissional escolar e extra escolar.

4. Para os efeitos dos números anteriores será garantido o acesso preferencial de trabalhadoras aos cursos de formação profissional acelerada, em percentagem ~~fixa~~, anualmente, por portaria.

✓

BASE VI

(ACESSO AO EMPREGO)



1. É garantido o livre acesso das mulheres a qualquer emprego, profissão ou posto de trabalho.

2. Nos instrumentos de regulamentação das relações colectivas de trabalho não podem ser introduzidas cláusulas que limitem o acesso das mulheres a qualquer ^{profissão} categoria ou posto de trabalho.

Fundação Cuidar o Futuro

3. A entidade patronal não pode recusar à trabalhadora a sua promoção na escala hierárquica pelo facto de ela ser mulher, nem impedir a admissão de pessoal feminino a ^{profissão} ~~qualquer~~ posto de trabalho, baseando-se no mesmo facto.

4. O preceituado nos números anteriores deve entender-se sem prejuízo do disposto na Base VII.



BASE V II

~~(CONDICIONAMENTO DO ACESSO) POSTO DE TRABALHO~~
Trabalhos condicionados

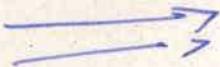
~~do ponto 3º~~
A execução de trabalhos que sejam considerados como especi-
ficamente perigosos ou insalubres para a mulher, ou que envolvam ris-
cos para a maternidade ^{ou homens} ~~deverá~~ ^{só poderá} ser condicionada ou proibida por diplo-
ma legal.

~~por diploma legal~~
Só poderão ser condicionados ou proibidos ~~por diploma legal~~
especialmente ~~especialmente~~ perigosos, insalubres ou perigosos para
a mulher ou que envolvam riscos para a
maternidade.

Formas que não se aplicam

Só poderão ser condicionados ou proibidos
por diploma legal os trabalhos especialmente
perigosos, insalubres ou perigosos para a
mulher ou que envolvam riscos para a
maternidade.

atenção



Emendar as bases VI e VIII: "instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho" e não: "instrumentos de regulamentação das relações colectivas de trabalho".

BASE VIII

(IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO)



1. É garantido às mulheres o direito de receber, para um determinado posto de trabalho, a mesma retribuição dos homens.

2. Nos instrumentos de regulamentação das ~~relações~~^{de} colectivas de trabalho não podem ser introduzidas ~~categorias~~^{proibições} que se destinem especificamente ao pessoal feminino, nem estabelecidos mínimos salariais diferentes para ~~homens e mulheres~~^{homens}.

3. Dentro da mesma empresa, a mulher que ~~exerce~~^{ocupa} ~~uma tarefa~~ ou posto de trabalho para que se exija qualquer grau de qualificação, não poderá nunca auferir retribuição inferior à de um trabalhador não qualificado do sexo masculino.

4. Os instrumentos de regulamentação das ~~relações~~^{de} colectivas de trabalho homologados ou emitidos a partir da data da entrada em vigor da presente Lei, deverão observar obrigatoriamente o disposto no n.º

2.



5. Até 1 de Janeiro de 1975, deverão os restantes instrumen-
x tos de regulamentação ~~das relações colectivas~~ de trabalho ser revistos,
x para observância do disposto no n.º. 2, ficando automaticamente revogadas
a partir daquela data todas as cláusulas ou tabelas em contrário.

6. O disposto no n.º. 3 entrará em vigor seis meses após a
publicação do presente diploma, relativamente às entidades patronais
x com 50 ou mais trabalhadores, aplicando-se ^{às restantes entidades} ~~à totalidade das entidades~~
x patronais, em 1 de Janeiro de 1975.

Fundação Cuidar o Futuro